

PORTARIA TRT/GP Nº 25/2019

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a vocação histórica de a Justiça do Trabalho prestigiar, sempre, a conciliação (CPC, 764), ainda que de litígios latentes;

CONSIDERANDO a diretriz epistêmico-deontológica da legislação processual civil no sentido de os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público terem o dever de fomentar a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (CPC, 3º, § 3º);

CONSIDERANDO a regra processual que determina aos tribunais a criação de Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (CPC, 165, *caput*);

CONSIDERANDO a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada serem princípios reitores da conciliação e da mediação (CPC, 166, *caput*);

CONSIDERANDO que o Direito Comparado tem dado ênfase aos mecanismos pré-processuais de solução de conclusão, como na Inglaterra que, com a introdução das *Federal Procedural Rules*, instituiu os chamados "*Pre-Action Protocols*", a fim de que as partes pudessem trocar informações e chegar a uma solução satisfatória para ambos;

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**

CONSIDERANDO o fato de o projeto de código processual civil transnacional elaborado pelo *American Law Institute/UNIDROIT* exortar as partes, antes e durante o processo, a cooperarem com "*toute tentative raisonnable de conciliation ou transaction*" (24.3);

CONSIDERANDO a tendência mundial de desburocratização de procedimentos de autocomposição, haja vista a previsão de "*Processo verbale di conciliazione*" previsto no Código de Processo Civil italiano (art. 411);

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ n° 125/2010, que institui a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, propugna pela disponibilização de mecanismos alternativos de soluções jurisdicionais de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação (Art. 1°);

CONSIDERANDO as disposições acerca dos pedidos de mediação e conciliação pré-processual de conflitos coletivos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, previstas no Ato n. 168/TST.GP, de 4 de abril de 2016; e

CONSIDERANDO o pleno êxito de experiências de inserção de ferramentas autocompositivas no âmbito do 2° grau de jurisdição, como, por exemplo, a Resolução n° 15, de 23 de fevereiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que regulamenta o procedimento da reclamação pré-processual e o da homologação de acordo extrajudicial dela decorrente, inclusive no âmbito virtual,

R E S O L V E, *ad referendum* do Pleno:

Art. 1°. O procedimento de mediação e conciliação pré-processual em dissídios coletivos reger-se-á pelas disposições constantes do presente ato.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**

Art. 2º. A mediação e conciliação pré-processual serão conduzidas e processadas pela Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Parágrafo único. O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região poderá, a seu critério, delegar as funções de mediação e conciliação a outro magistrado, bem como fazer-se assistir por profissional de outra área no desenvolvimento das suas atribuições, quando entender que as peculiaridades do caso recomendam atuação conjunta e multidisciplinar.

Art. 3º. Poderão submeter-se ao procedimento de mediação e conciliação pré-processual as relações jurídicas passíveis de submissão a dissídio coletivo de natureza econômica, jurídica ou de greve.

Art. 4º. A mediação e conciliação pré-processual poderá ser requerida por qualquer dos potenciais sujeitos de dissídios coletivos ou, ainda, instaurada de ofício em caso de greve em serviços ou atividades essenciais e outras em que haja risco manifesto de lesão a interesse público.

§ 1º. Em caso de instauração *ex officio* de mediação e conciliação pré-processual, o Vice-Presidente ordenará a expedição de ofício convidando as partes a submeterem-se ao procedimento, exortando-as a fazê-lo mediante exposição sumária das vantagens dos métodos autocompositivos de solução do conflito.

§ 2º Não será instaurado de ofício o procedimento de mediação e conciliação pré-processual sem que as partes aquiesçam expressamente ao convite formulado.

Art. 5º. O pedido de mediação e conciliação processual poderá ser escrito ou verbal.

Art. 6º. O pedido escrito observará o seguinte:

I - a petição poderá ser enviada por meio eletrônico, utilizando-se do sistema e-DOC, ou por meio

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**

físico, em documento protocolizado no Setor de Protocolo e Expediente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região;

II - a petição deverá conter, na primeira folha, a expressão "Pedido de Mediação e Conciliação Pré-Processual";

III - a petição deverá relatar as tratativas voltadas à solução autocompositiva realizadas até a apresentação do pedido de mediação e conciliação, bem como delimitar, precisa e pormenorizadamente, as questões objeto de controvérsia;

IV - no momento do protocolo, a parte ou o seu advogado deverão optar pela competência "Pleno - Relatoria Nata".

§ 1º. O pedido será encaminhado ao Setor de Cadastramento Processual para proceder ao cadastramento da petição sob a classe processual "241-Petição" e, após as providências cabíveis, enviar os autos conclusos à Vice-Presidência do Tribunal.

§ 2º. Reputar-se-á suprido o requisito constante do item "II" se os elementos constantes da petição permitirem aquilatar que se trata de pedido de mediação e conciliação pré-processual.

Art. 7º. O pedido verbal será reduzido a termo, observando-se, no que couber, o disposto nos itens I a III do *caput* do art. 6º.

Art. 8º. O pedido de mediação e conciliação pré-processual, verbal ou escrito, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - pauta de reivindicações da categoria profissional;

II - proposta da categoria econômica ou empresa;

III - atas das reuniões voltadas à tentativa de solução conciliatória;

IV - dados da entidade sindical potencialmente suscitada em eventual dissídio coletivo proposto pelo requerente da mediação e conciliação pré-processual;

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**

V - instrumentos normativos vigentes e o último expirado, quando houver.

§ 1º. Verificada a ausência de um ou mais documentos arrolados nos itens I a V, será assinalado prazo razoável para a sua juntada.

§ 2º. A deficiência na documentação não impedirá a deflagração do procedimento de mediação e conciliação, desde que se considere possível a juntada posterior ou a sua realização independentemente dos documentos faltantes.

§ 3º. No caso de requerimento verbal, o Setor de Protocolo e Expediente orientará o requerente, desde logo, acerca da documentação necessária para processamento do pedido, indicando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para fazê-lo.

Art. 9º. Recebido o pedido, a Vice-Presidência do Tribunal poderá designar audiência, encaminhando o feito à Secretaria Judiciária, que providenciará a notificação das partes acerca do dia, hora e local, conforme pauta previamente estabelecida.

§ 1º. As audiências serão realizadas na sede do Tribunal, sob a condução do Desembargador Vice-Presidente.

§ 2º. Serão registrados em ata, resumidamente, os atos essenciais, as afirmações fundamentais e as informações úteis à solução do conflito, bem como eventuais propostas ou o termo de conciliação celebrado.

§ 3º. O Vice-Presidente do Tribunal poderá convidar o membro do Ministério Público do Trabalho para participar da audiência a que se refere o *caput*.

Art. 10. O Vice-Presidente terá ampla liberdade na direção do procedimento e velará pelo seu célere andamento, podendo determinar todas as providências que entender necessárias à solução do conflito no melhor interesse das partes e da sociedade.

Art. 11. As partes e seus respectivos advogados poderão visualizar as peças produzidas no pedido de mediação e conciliação pré-processual na página

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**

principal do site do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na aba "Consulta Processual", disponível em: <<http://www.trt24.jus.br/web/guest/consulta-processual>>, excepcionadas as hipóteses em que o Vice-Presidente, de ofício ou a requerimento das partes, resolva imprimir sigilo de justiça ao procedimento.

Art. 12. O Gabinete de Estatística manterá dados referentes aos pedidos de mediação e conciliação pré-processual.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Vice-Presidência do Tribunal.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 15. O presente expediente deverá ser incluído na pauta da próxima sessão administrativa e, em caso de aprovação, o ato administrativo referendado deverá ser convolado em "Resolução Administrativa".

Art. 16. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

À Secretaria do Tribunal Pleno, para inclusão em pauta e deliberação.

Campo Grande-MS, 15 de março de 2019.

Nicanor de Araújo Lima
Desembargador Presidente